



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10166.020470/99-37
Recurso nº 127.007 Voluntário
Matéria ITR
Acórdão nº 303-35.511
Sessão de 08 de julho de 2008
Recorrente LOURDES MEIRELLES DE MELLO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1996

O reconhecimento da pretensão posta no recurso voluntário pelo órgão de origem extingue a lide por perda do objeto.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Em 16 de junho de 2004 esta Câmara apreciou o recurso voluntário do sujeito passivo e converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem se manifestasse sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Para maior compreensão dos fatos, transcrevo o relatório:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, verbis:

“Após resultado de SRL, parcialmente deferida, conforme Despacho Decisório DISIT/DRF/BSB/Nº 02057/99, de fls. 23, a contribuinte, acima identificada, foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário referente ao lançamento – ITR/96, no valor originário total de R\$ 653, 34, doc. de fls. 22, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Maria”, localizado no município de Brasília - DF, com área total de 55,5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2944374.1.

Inconformada com esse resultado, a contribuinte interessada, através de advogada e procuradora legalmente constituída, doc. de fls. 27, apresentou a impugnação de fls. 25/26, alegando, em síntese, o seguinte:

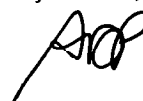
- originariamente o referido imóvel rural possuía uma área total de 68,17 alqueires, sendo alienada, em 18/11/77, uma área de 16,5 alqueires ao Sr. Renato de Melo Motta Accioly, correspondente, após a divisão do imóvel original, à Gleba “A”, conforme Escritura Pública de Re-Ratificação de Área anexada aos autos;

- que a área remanescente de 51,67 alqueires, equivalente a 248,03 ha, foi dividida em 03 (três) glebas distintas, ou seja, Gleba “B” com 11,5 ha; Gleba “C” com 38,55 ha e Gleba “D” com 200,03 ha, conforme consta dessa mesma Escritura Pública de Re-Ratificação de Área anexada aos autos;

- a área correspondente a Gleba “D”, com 200,03 ha, estava sendo declarada pela impugnante, em razão da existência de ação de indenização por ter sido a mesma invadida pela antiga Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, que passou a ter, também, o domínio sobre a referida área, com o pagamento da indenização devida em juízo. No entanto, essa área, após devidamente medida, foi reduzida para 156,0 ha;

- conforme carta de adjudicação anexada aos autos, os limites da área objeto da adjudicação são os mesmos constantes da referida Escritura de Re-Ratificação; e

- a área correspondente a Gleba “C”, com 38,5ha foi alienada, em 16/10/95, ao Grupo OK – Construções e Incorporações S/A, conforme



Escritura Pública de Compra e Venda em anexo, ficando apenas com a área remanescente correspondente à Gleba "B" de 11,5ha, e

- informa o pagamento realizado em 08/11/2000, no valor total de R\$ 185, 00, para quitação do débito correspondente a essa área de 11,5 ha, cópia do DARF, de fls. 49.

Inicialmente o presente processo foi instruído com os documentos de prova de fls. 02, 03/05, 06/07, 08/10, 11, 12, e 13/20, 21, 22 e 23/24. Posteriormente, para instruir a impugnação de fls. 25/26, foram apresentados os documentos de fls. 28/29, 30/31, 32/35, 36/38, 39/47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53"

O julgado a quo considerou o lançamento procedente em parte, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: DA ÁREA TOTAL E TRIBUTADA DO IMÓVEL. Cabe alterar a área total e tributada do imóvel, para excluir as áreas correspondentes às glebas de terras que foram objeto de desapropriação e alienação, devidamente comprovadas, antes do lançamento do referido imposto."

É o relatório."

No recurso voluntário a contribuinte defende teve que pagar R\$ 107,93 a mais apenas para poder recorrer e discorre sobre os cálculos que deveriam ter sido efetuados, solicitando, ao final, a restituição daquele valor.

O voto foi o seguinte:

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

A meu ver, da forma como está apresentado nos autos, não há como entender os cálculos efetuados pela Receita Federal para chegar ao valor pago pela recorrente, cabendo-lhe, no mínimo, o benefício da dívida.

Por isso, para que não se incorra em cerceamento do direito de defesa, voto pela realização de diligência para que sejam demonstrados os cálculos efetuados, da seguinte forma:

a-) de que maneira foram calculados os tributos e contribuições devidos em decorrência da decisão recorrida, ou seja, considerando a área de 11,5 ha para a propriedade;

b-) como foram corrigidos tais valores (discriminar a parcela relativa à multa de mora);

c-) como foram deduzidos os valores já pagos por meio do DARF de fl. 49.



Deve ser observado que a decisão recorrida foi clara quanto ao descabimento do pagamento de acréscimos legais dentro dos 30 dias a partir do resultado da SRL.

Do demonstrativo resultante deverá ser dada vista à interessada para que, querendo, se manifeste.”

Retornando o processo à origem, foram anexados os documentos de fls. 103 a 118 e o encaminhamento do processo ao SERDE/DICAT para apreciação. Este efetuou os cálculos solicitados na Resolução, conforme demonstrativos de fls. 120/121 e às fls. 123/126, exarou o Despacho Decisório fundamentado e finalizou: **“considerando que o lançamento foi retificado de acordo com o teor do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 205, de 31/10/2001, totalizando o valor originário de R\$ 64,40, fls. 71, que os recolhimentos efetuados foram confirmados nos valores de R\$ 185,00 e R\$ 107,93, fls. 116, que o débito ainda se encontra dentro do prazo legal para ser recolhido sem os acréscimos legais, determinar que seja feita a imputação dos pagamentos efetuados para quitação do débito sem acréscimos legais e apurar o saldo remanescente.”** e determinou que fosse verificado se os pagamentos não foram alocados para quitação de outros débitos; caso não tenham sido alocados efetuar a imputação para quitação do débito relativo ao ITR/96, conforme apurado à fl. 71; anexar cópia da imputação dos pagamentos e do saldo remanescente apurado.

Encaminhado ao setor de Conta Corrente/ITR daquela DICAT/DRF/BSA este, às fls. 135/136, prestou a seguinte informação:

“Com a finalidade de atender ao disposto no Despacho Decisório DRFB/BSA/DF/Dicat s/nº, de 24/8/07, de fls. 123 a 126, foram tomadas as seguintes providências:

Procedeu-se à imputação dos pagamentos de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), arrecadado em 08/11/2000 e de R\$ 107,93 (cento e sete reais e noventa e três centavos), arrecadado em 16/10/2002, conforme telas do sistema SINAL (fl. 116) e do Demonstrativo do sistema SICALC (fls. 128 a 130).

b) Alterou-se no sistema SIEF a referência para este número de processo, de acordo com a tela de fl. 132, com reflexo no sistema SINAL (fl. 133).

Ficou disponível para restituição o valor de R\$ 107,93 (cento e sete reais e noventa e três centavos), arrecadado em 16/10/2002 (fls. 116 e 134).

*Apesar de constar disponível na tela do sistema SICALC, de fl. 130, somente o valor de R\$ 97,18 (noventa e sete reais e dezoito centavos), a ele cabe ser **adicionado** o valor da multa de R\$ 12,88 (doze reais e oitenta e oito centavos), totalizando os R\$ 107,93 (cento e sete reais e noventa e três centavos) porque o débito deve ser calculado sem os acréscimos legais, com fundamento no Acórdão DRJ/BSA/Nº 205, de 31/10/2001 (fls. 62 a 65) e DESPACHO DECISÓRIO DRFB/BSA/Dicat s/nº, de fl. 24/8/2007 (fls. 123 a 126).”*

Cumpridas as exigências da Resolução, vieram os autos a esta Câmara para julgamento do recurso.



É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ADP' with a long, sweeping underline.

Voto

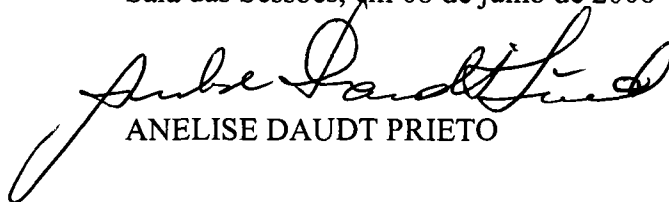
Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Em decorrência da solicitação de esclarecimentos deste Colegiado, a repartição de origem, reviu seus cálculos e disponibilizou para a contribuinte os exatos R\$ 107,93 reclamados no recurso voluntário.

Assim, não há mais que se falar em lide.

Portanto, em face da perda de objeto, deixo de conhecer do recurso voluntário, esclarecendo, entretanto, que a interessada deverá procurar a repartição para reaver a parcela que lhe foi disponibilizada.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008



ANELISE DAUDT PRIETO